



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017**

**INTERESSADO** : RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA

**ASSUNTO** : Registro de candidatura Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea - SP -  
ELEIÇÕES 2017

**REFERÊNCIA** : Processo CF-nº 3204/2017

**DELIBERAÇÃO Nº 189/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a interposição de Recurso à CEF, pelo o interessado pleiteando o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea – SP.

Considerando, que em análise ao recurso do interessado, esta CEF solicitou ao escritório que presta assessoria jurídica, parecer sobre as razões apresentadas, sendo emitido o Parecer nº 052/2017/CEF/CONFEA, opinando que o recurso fosse improvido, indeferindo o registro de candidatura do interessado.

Considerando que o referido Parecer está fundamentado em duas questões, que são o disposto na Resolução 1.022/2007 e no edital nº 001/2017, publicado pela CER-SP.

Considerando que em 1º de setembro de 2017, esta CEF lavrou a Deliberação nº 044/2017 – CEF, que fixou novos entendimentos firmados por ocasião do Seminário Eleitoral Realizado no Confea com participação da Comissões Regionais, e que em seu item 9 dispõe "*Fica permitida a utilização de protocolos eletrônicos ou informatizados, desde que estejam previstos e regulamentados em Norma Interna do Regional e que possibilitem acesso irrestrito à toda documentação dos autos, por meio eletrônico ou impresso a quem for de direito requerê-la, mesmo em finais de semana ou feriados, sem prejuízo da contagem dos prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral 2017, que são em dias corridos.*"

Considerando que, a Assessoria Jurídica ao elaborar o Parecer nº 052/2017/CEF/CONFEA, não considerou os entendimentos da CEF emanados na Deliberação nº 044/2017 – CEF, e que tal inobservância resultou no indeferimento do interessado, foi solicitado novo Parecer, devendo considerar os entendimentos da CEF.

Considerando que em nova manifestação, a Assessoria Jurídica elaborou o Parecer nº 116/2017/CEF/CONFEA, concluindo pelo deferimento do registro de candidatura do interessado, levando em conta o entendimento da Deliberação nº 044/2017 – CEF.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a CEF, e outros casos de recursos, aceitou registros de candidaturas protocolizados em inspetorias ou unidades descentralizadas dos Creas;

Considerando que no presente caso, resta caracterizado *error in iudicando* por parte da CEF ao analisar o Recurso do interessando;

Considerando que, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784/1999, “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”;

Considerando também que a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal dispõe que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

**DELIBEROU:**

Reconhecer o erro cometido no julgamento do Recurso, alterando o entendimento da Deliberação nº 110/2017 – CEF, no sentido de conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no Parecer nº 116/2017/CEF/CONFEA, para DEFERIR o registro de candidatura de RICARDO ANTÔNIO DE ARRUDA VEIGA para o cargo de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea – SP.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2017.

**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Grancido Marques**

**Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente**

**Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017**

**INTERESSADO** : CEF  
**ASSUNTO** : Anulação do Segundo Edital de Convocação para Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea - SP

**DELIBERAÇÃO Nº 190/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a denúncia encaminhada à CEF, pelo Eng. Ricardo Antônio de Arruda Veiga, relatando irregularidades na condução do processo eleitoral para Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea – SP, por parte da Comissão Eleitoral Regional - SP, que não deu regular seguimento a Recurso interposto, alegando que não havia candidatos inscritos, sendo necessário a abertura de novo edital;

Considerando que a abertura do segundo edital de convocação, com a possibilidade de interposição de recursos à CEF e ao Plenário do Confea por parte do candidato inscrito, é manifestamente indevida;

Considerando que a Resolução nº 1.022, de 14 de dezembro de 2007, em seu art. 5º, I e X;

“Art. 5º Compete à CEF:

I - atuar como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, consultivo, planejador, coordenador, organizador e divulgador de segunda instância em âmbito nacional;  
(...)

X - praticar outros atos para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, assim como a isonomia entre os candidatos e o cumprimento das normas que regulamentam o processo eleitoral; (...)”

Considerando que o novo edital publicado pela CER-SP, é manifestamente indevido, devendo a CEF, no uso de suas atribuições corrigir a condução do Processo Eleitoral para Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea – SP;

Considerando que, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784/1999, “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando também que a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal dispõe que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

**DELIBEROU:**

Determinar que CER-SP, anule o segundo Edital de Convocação Eleitoral nº 001/2017 Eleição para Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea – SP, publicado no site do Crea-SP no dia 6 de setembro de 2017, tendo em vista que o primeiro edital está válido até o fim de todas as instâncias Recursais.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2017.

**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Grancido Marques**

**Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente**

**Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017**

**INTERESSADO** : Confea - Comissão Eleitoral Federal – CEF  
**ASSUNTO** : Calendário das Eleições 2017 para Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais – Exercício 2017.

**DELIBERAÇÃO Nº 191/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 4 de outubro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, de acordo com o art. 2º, do Anexo III, da Resolução nº 1.021/2007 “o calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea, podendo ser ajustado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, exceto no que se refere à data da eleição”

Considerando que a decisão judicial exarada no dia 12/09/2017, pela Excelentíssima Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos sob nº: 0006712-45.2008.4.01.3400, determinou o: “(...) cumprimento da sentença no que tange ao prazo de 03 (três) meses antes das eleições para a desincompatibilização”, culminando na elaboração da Portaria AD nº 290 de 13 de setembro de 2017 *ad referendum* do Plenário, alterando a data da eleição para Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais, para 15 de dezembro de 2017;

Considerando a necessidade de os candidatos atenderem a determinação judicial, no que tange o período de desincompatibilização de 3 meses;

Considerando que o Edital de Convocação Eleitoral nº 001/2017 – CEF - Conselheiros Federais Representantes das Instituições de Ensino – Grupo Engenharia, estabeleceu o dia 19 de setembro de 2017, como prazo para registro de candidaturas;

Considerando que a Portaria AD nº 290 de 13 de setembro de 2017, suspendeu *Ad Referendum* do Plenário do Confea a Decisão PL nº 1055/2017, e alterando a data da eleição para Conselheiros Federais Representantes das Instituições de Ensino – Grupo Engenharia, para o dia 19 de dezembro de 2017.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que na mesma sentença judicial ficou definido que todos os atos administrativos realizados anteriormente à sentença foram convalidados, se faz necessário a alteração do prazo para credenciamento de delegados eleitores, alterando o calendário anexo os itens 16, 17 e 18;

**DELIBEROU:**

- 1 – Alterar o calendário eleitoral 2017 para o cargo Conselheiros Federais Representantes das Instituições de Ensino – Grupo Engenharia, conforme calendário anexo.
- 2 – Dar conhecimento ao Plenário do Confea da presente alteração.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2017.

**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracido Marques**

**Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente**

**Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO

ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL

**ELEIÇÃO PARA CONSELHEIROS FEDERAIS REPRESENTANTES DOS GRUPOS PROFISSIONAIS, NOS ESTADOS ONDE HOVER**

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 25	10 de julho
2.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Chapa	Conforme prazo de Protocolo do Confea	Art. 39	19 de setembro
3.	Desincompatibilização	Candidato	3 meses do pleito*	Resol. 1.021/07 Lei 8.195/91	19 de setembro
4.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CEF	01 dia	Art. 41	20 de setembro
5.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 42	22 de setembro
6.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CEF	01 dia	Art. 42, § único	23 de setembro
7.	Apresentação das contestações à CEF	Chapa	02 dias	Art. 43	25 de setembro
8.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CEF	02 dias	Art. 44	27 de setembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

9.	<b>4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas</b>	CEF	---	Art. 45	28 de setembro
10.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Chapa	02 dias	Art. 46	30 de setembro
11.	<b>5º EDITAL: extratos dos recursos apresentados</b>	CEF	<b>01 dia</b>	<b>Art. 46</b>	<b>1º de outubro</b>
12.	Contrarrazões aos recursos interpostos	Chapa	02 dias	Art. 46	03 de outubro
13.	Julgamento dos recursos contra as decisões da CEF	Plenário do Confea	02 dias	Art. 47	05 de outubro
14.	<b>6º EDITAL: resultado do julgamento de todas as candidaturas registradas</b>	CEF	01 dia	Art. 47 § único	06 de outubro
15.	<b>Início da Campanha Eleitoral</b>	Chapa	--	---	<b>08 de outubro</b>
16.	<b>Credenciamento dos delegados eleitores</b>	<b>Chapa</b>	-	<b>Art. 13</b>	<b>20 de novembro</b>
17.	Análise do credenciamento de delegados eleitores e divulgação dos homologados	CEF	02 dias	Art. 14	22 de novembro
18.	<b>7º EDITAL: resultado dos delegados eleitores credenciados</b>	CEF	<b>01 dia</b>	<b>Art. 14, § único</b>	<b>23 de novembro</b>
19.	Indicação e/ou substituição de fiscal	Chapa	Na data do pleito	Art. 52, caput e § único	19 de dezembro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

20.	Organização de materiais para a Mesa Eleitoral	CEF	Na data do pleito	Art. 55	19 de dezembro
<b>21.</b>	<b>ELEIÇÃO</b>		<b>09:00 as 12:00 horas</b>	<b>Art. 56</b>	19 de dezembro
22.	Apuração, impugnação de votos e/ou urnas e decisões	Mesa Eleitoral, Chapa e Fiscal	Imediatamente	Arts. 63, 67 e 68	19 de dezembro
23.	Recurso contra a decisão da Mesa Eleitoral	Chapa ou fiscal	Imediatamente	Arts. 67, § 2º e 68, § 2º	19 de dezembro
<b>24.</b>	<b>7º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra impugnação de urna e voto</b>	<b>CEF</b>	---	<b>Art. 69</b>	20 de dezembro
25.	Julgamento de eventuais recursos e homologação do resultado	Plenário do Confea	---	Art. 71	20 de dezembro
26.	Apresentação do Relatório Final da Eleição ao Plenário do Confea	CEF	05 dias	Art. 71	20 de dezembro
<b>27.</b>	<b>8º EDITAL: homologação do resultado da eleição</b>	<b>CEF</b>	<b>01 dia</b>	<b>Art. 79</b>	20 de dezembro
<b>28.</b>	<b>Posse dos eleitos</b>	<b>Plenário do Confea</b>	---	<b>Art. 80</b>	20 de dezembro
<b>29.</b>	<b>Prestação de informações relativas à campanha eleitoral</b>	<b>Chapas</b>	<b>10 dias após o pleito</b>	<b>Art. 51</b>	29 de dezembro

Regulamento Eleitoral disponível em [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br):



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Conselheiros Federais representantes dos Grupos Profissionais, nos Estados onde houver – Anexo III, da Resolução nº 1.021/2007**

**De acordo com o Código Civil, “os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência” (art. 132, § 3º)**

**O presente documento, contendo 06 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 191/2017 - CEF.**